Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 516/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/75326/2011
PROTOCOLO	**:** 1170045
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
JURISDICIONADO	**:** DINALVA MOURÃO
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
VALOR	**:** R$ 177.900,50
ADVOGADO	**:** JOÃO PAES MONTERIO DA SILVA OAB/MS 10.849
ADVOGADO	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE –QUITAÇÃO.

É regular a formalização de termos aditivos realizada de acordo com as disposições legais. É regular a execução financeira cujo objeto foi devidamente cumprido, os valores foram corretamente demonstrados, bem como houve o regular adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do contrato nº 117/2011, celebrado entre o Município de Coxim, na gestão da Sra. Dinalva Mourão e Constrular Materiais para Construção Ltda–ME., com a quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos relativos à formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 117/2011 (fls. 262/266).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção destinados a doação a pessoas carentes cadastradas pela Assistência Social, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 262).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-ICN – 439/2014 (fls. 325/328).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANA – IEAMA – 21829/2015 (fls. 396/402).

O douto Ministério Público de Contas adotou adotando linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-17553/2015 (fl. 404), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinadas.

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos (fls. 282 e 293), observadas as disposições legais atinentes à espécie.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 496):

Valor Contratado	R$ 177.900,50
Valor do Decréscimo	R$ 48.306,60
Valor Líquido Contratado	R$ 157.851,98
Valor Liquido Empenhado	R$ 20.048,52
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 20.048,52
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 20.048,52

Examinando o feito o Corpo Técnico se pronuncia pela impossibilidade material dos elementos da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 402), *in verbis:*

> Diante do exposto e dando maior celeridade aos trâmites processuais, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere à fase de execução do objeto do contrato (3ª FASE), na forma do inc. III do art. 121 c/c inc. IV, alínea "a" do art. 121, ambos da RN TCE/MS nº 76/2013. Desta forma, remetemos os autos ao douto Ministério Público de Contas para apreciação e tomada das medidas regimentais que melhor convier.
>
> Logo também, sugerimos ao Exmo. Conselheiro Relator, que seja dispensado a realização de Inspeção "in loco", devido a dificuldade de fazer o levantamento satisfatório para comprovar a efetiva aquisição do material.

O douto Ministério Público de Contas, após o saneamento do feito exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 404), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação da Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, as fls. 346/403, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da sua execução financeira e 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III e § 4º, e art. 121, incisos III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os Termos Aditivos se apresentam regularmente formalizados em consonância com as disposições legais atinentes à espécie, estando, pois, apto a dar sustentação à execução financeira dele proveniente cujo objeto foi devidamente cumprido, os valores corretamente demonstrados, bem como o regular adimplemento das obrigações.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2011 (fl. 282) e do Termo Aditivo nº 002/2012 (fl. 293) ao Contrato Administrativo/Obra nº 117/2011, celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, ´por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Constrular Materiais para Construção Ltda – ME., CNPJ/MF nº 12.082.667/0001-60, por seu Representante, Senhor Reinaldo dos Santos Carvalho, CPF/MF nº 365.372.681-68, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 117/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos termos aditivos e a execução financeira do contrato nº 117/2011, com a quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC ARP/HCLS